PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004373-18.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: **José Benedito da Silva** Embargado: **J Mahfuz Limitada**

Justiça Gratuita

JOSÉ BENEDITO DA SILVA opôs embargos à execução que lhe move J MAHFUZ LIMITADA, alegando, em suma, a inexistência de título executivo e que o documento apresentado não corresponde ao título decorrente do negócio jurídico realizado.

Manifestou-se a embargada, esclarecendo a origem da relação jurídica e sustentando a higidez da cobrança.

Em réplica, o embargante insistiu nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O embargante reconheceu ter adquirido produtos vendidos pela embargada e, implicitamente, reconheceu a autenticidade dos instrumentos contratuais juntados, nos quais consta sua assinatura.

Também não houve arguição de falsidade da assinatura lançada nas notas promissórias, autênticas portanto.

Constata-se que houve aquisição mediante pacto de reserva de domínio, emitindose notas promissórias em garantia do preço. A credora tanto poderia executar o contrato, firmado que está por duas testemunhas instrumentárias, ou as cambiais.

O embargante não pagou as prestações contratuais, fato sequer discutido. Logo, não se desvencilha da obrigação inerente às notas promissórias, vinculadas que estão ao contrato.

Há entendimento jurisprudencial no sentido de que a nota promissória emitida em decorrência de contrato a ele está atrelada, sendo exequível até mesmo na hipótese de liquidez daquele.

Confira-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

COMO AGRAVO REGIMENTAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUTORIEDADE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. A nota promissória não perde a executoriedade se vinculada a contrato de mútuo que contém dívida líquida e certa. Precedentes. 3. (...) (EDcl no Ag 1120546/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 20/06/2011).

E também do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Nota promissória em garantia à cessão de direitos creditórios. Admissibilidade. O título acompanhará a mesma sorte do contrato ao qual se encontra vinculado. Liquidez do contrato e, consequentemente, da cártula. Contrato assinado por pessoa que possui poderes para representar a empresadevedora. Semelhança das assinaturas constantes do instrumento e da nota promissória. Sentença mantida. Apelação desprovida (TJSP, Apelação nº: 1000310-21.2015.8.26.0565, Rel. Des. MARCOS GOZZO, j. 28.09.2016).

Ressalvo que os honorários advocatícios contabilizados pela embargada devem ser fixados judicialmente, como de fato o foram (fls. 40).

Diante do exposto, **rejeito os embargo**, embora ressalvando esse aspecto, da fixação dos honorários advocatícios.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de julho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA